



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.013960/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.634 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente SEA SKY LOGISTICA DE TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/09/2008

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 17/02/2009, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Em 25/09/2008, a empresa "Palash Comércio e Importação Ltda" promoveu o registro da Declaração de Importação (DI) nº 08/1514299-9, referente ao Conhecimento Eletrônico - CEMERCANTE31032008150805154591920, direcionada ao canal vermelho de parametrização.

O Siscomex, no campo "Alertas/Erros" da DI em apreço, apresentou alerta sobre a existência de NCM não contida nas informações do CE-Mercante:

Adição 000 - Tipo NI - "Carga encontrada com pelo menos uma das NCM não contidas nas NCM informadas no CE-Mercante.

Após a realização dos procedimentos de verificação documental e física, verificou-se que a mercadoria estava devidamente declarada, conforme documentos apresentados no ato do trânsito aduaneiro DTA nº 08/0408676-1.

Sendo assim, a ora autuada foi intimada, em 04/11/2008, a recolher a multa capitulada no art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com nova redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, em face da falta de informação no Siscomex Mercante. Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 11/03/2009 (fls. 97), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 01/04/2009, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 98 à 100, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

⊙ DESCRIÇÃO SUCINTA DOS FATOS

A empresa SEA SKY LOGÍSTICA DE TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA está sendo autuada e em consequência recebendo aplicação de penalidade (multa regulamentar) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) "por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte-internacional".

Essa autuação foi elaborada "diante do alerta trazido pelo SISCOMEX na Declaração de Importação nº 08/1514299-9, a informação referente a NCM traz uma única posição, qual seja, 4911. No entanto, o despacho de importação é composto por 54 adições descrevendo várias mercadorias, portanto, NCN diversas."

A SEA SKY é representante no Brasil do consolidador estrangeiro SHOT LOGISTICS e. K. responsável pela emissão do documento HBL 10-0808-1159-1 (anexo 1) em cujo corpo verifica-se a informação de um único NCM: 4911, como transcrito para o CE MERCANTE no prazo determinado pela Receita Federal, IN SRF 800/07, (anexo 2, anexo 2.1 e anexo 2.2) e não 54 NCMs como consta no AUTO DE INFRAÇÃO nº 0815500/01261/08 e informado na DI nº. 08/1514299-9. A elaboração da declaração de importação é de inteira responsabilidade do importador e ou seu representante legal e o agente de carga (SEA SKY) não tem nenhum tipo de envolvimento com sua elaboração e desconhece o conteúdo do mesmo. Como é de conhecimento da Receita Federal e da Receita Mercante, o agente de carga desconsolidador no Brasil preenche o CE MERCANTE, no sistema SISCOMEX CARGA utilizando-se das informações contidas no HB/L, documento este recebido do porto de origem. Cabe ainda ressaltar que a descrição do produto, NCM, peso bruto e outras informações que constam no HB/L, também podem ser verificadas no MB/L, (anexo 3) , documento este emitido pelo Armador.

O documento HBL 10-0808-1159-1 foi elaborado pelo consolidador no exterior utilizando-se das INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO EXPORTADOR da mercadoria, ou seja, o agente consolidador na origem bem como a SEA SKY no Brasil não tem como saber o que foi carregado no Container, pois não participaram da operação de estufagem do Container.

Como a operação é de responsabilidade do Shipper (Exportador) cabe ao mesmo fornecer as informações para preenchimento do HB/L na origem, sendo este documento utilizado para liberação de carga no porto de embarque. Após a emissão do HB/L o mesmo é entregue ao Exportador (VIA ORIGINAIS) e é de responsabilidade do importador solicitar qualquer correção que se faça necessária. Informamos ainda, que não fomos contatados pelo importador para realizar qualquer alteração documental dessa natureza. Em 11/08/2008 foi encaminhado a empresa PALASH, a pedido do agente consolidador do exterior, um draft (rascunho) do HBL para que fosse verificado pelo importador e solicitado as alterações necessárias antes da emissão do documento definitivo.

Em 11/08/2008 recebemos da empresa a solicitação para que fosse verificado o valor do frete, sendo que nessa mesma mensagem foi confirmado o restante das informações contidas no rascunho do documento encaminhado (anexo 4).

Após a emissão do HBL pelo agente desconsolidador no exterior o documento foi entregue ao exportador que posteriormente encaminhou esse mesmo documento ao importador da carga no Brasil. Desde que o HBL original foi emitido e entregue ao exportador a Sea Sky ou o agente consolidador no exterior não foram contatados para que fosse solicitada qualquer alteração no referido documento. Tal fato pode ser verificado em consulta ao sistema SISCOMEX CARGA, conhecimento de transporte eletrônico deste processo, onde não consta qualquer alteração por parte da SEA SKY. Assim sendo, o conhecimento eletrônico foi preenchido em conformidade com o documento HB/L emitido pelo agente consolidador de origem, com um NCM apenas e de acordo com o documento HB/L original de propriedade do importador da mercadoria e que deve ter sido utilizado no processo de nacionalização da carga. Assim, diante do exposto, solicitamos que seja cancelado o auto de infração acima descrito, uma vez não ter a Sea Sky legitimidade passiva para figurar no mesmo, inclusive tendo cumprido com todas as obrigações regulamentares.”

A DRJ manteve o auto de infração:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 25/09/2008

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

Por expressa disposição legal, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que, de qualquer forma, contribuam para a prática do ilícito devem responder solidariamente.

Para legitimar a sanção, basta a certificação do fato infracional, independente da existência de culpa, demonstração de boa-fé e ocorrência de efetivo dano ao Erário público.”

Em recurso voluntário contribuinte reitera os fundamentos da impugnação alegando *vacatio legis* da IN 800/2007, lesão aos princípios da tipicidade tributária e da legalidade, aplicação do princípio da praticidade tributária e da especialidade das leis tendo em

vista a ocorrência de prescrição, lesão ao princípio da hierarquia das leis e da lesão ao princípio da legalidade (art. 5º, ii, cf/88) pela IN 800/2007, violação a proporcionalidade e razoabilidade, pedido alternativo para aplicação, por analogia, dos termos do artigo 736, "caput", do decreto no. 6.759/2009 que permite seja relevada a penalidade imposta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, verifica-se que o prazo para interposição da peça recursal é de 30 (trinta) dias a contar da intimação é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração e imposta multa *"diante do alerta trazido pelo SISCOMEX na Declaração de Importação nº 08/1514299-9, a informação referente a NCM traz uma única posição, qual seja, 4911. No entanto, o despacho de importação é composto por 54 adições descrevendo várias mercadorias, portanto, NCM diversas."*

"I - Dos Fatos

Em 25/09/2008, a empresa "Palash Comércio e Importação Ltda" promoveu o registro da Declaração de Importação (DI) no 08/1514299-9, referente ao Conhecimento Eletrônico – CE MERCANTE31032008150805154591920, direcionada ao canal vermelho de parametrização.

O Siscomex, no campo "Alertas/Erros" da DI em apreço, apresentou alerta sobre a **existência de NCM não contida nas informações do CE-Mercante: Adição 000 - Tipo NI - "Carga encontrada com pelo menos uma das NCM não contidas nas NCM informadas no CE-Mercante"**

Após a realização dos procedimentos de verificação documental e física, verificou-se que a mercadoria estava devidamente declarada, conforme documentos apresentados no ato do trânsito aduaneiro DTA no 08/0408676-1. **Sendo assim, a ora autuada foi intimada, em 04/11/2008, a recolher a multa capitulada no art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei no 37/66, com nova redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/03, em face da falta de informação no Siscomex Mercante.**

Em resposta, justificou que a informação foi prestada conforme extrato de "consulta de Conhecimento", atestando que os dados foram devidamente lançados. Sucintamente estes são os fatos."

Verifica-se que a motivação para a lavratura é a retificação/alteração de dados após o prazo estabelecido no citado preceito normativo, inferindo-se que as informações iniciais relativas ao respectivo Conhecimento Eletrônico (CE) incluído no Siscomex Carga foram prestadas tempestivamente.

Como a autuação baseou-se no alerta gerado por ocasião do registro das DIs, é óbvio que referido alerta atesta que houve a informação de NCM no CE-Mercante. E, embora referido alerta também indique que ao menos uma das NCMs do CE não estava ali contida dentre as NCMs informadas, essa omissão ou divergência de NCM apurada não é suficiente para a caracterização da infração em comento.

Analisando-se os fatos descritos no lançamento e o preceito normativo não resta caracterizado o cometimento da infração prevista no artigo 107, IV, alínea ‘e’:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(..) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

Além disso, a descrição do auto de infração corrobora o fato de ter havido prestação originária de informação, consoante disposto no art. 13, caput e § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27/12/2007, vigente à época dos fatos narrados:

Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e deverá ser prestada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.

§ 1º O CE somente será considerado informado quando seus dados básicos e pelo menos um de seus itens de carga tiverem sido registrados no sistema.

O lançamento seria possível somente se nenhum item de carga, e respectiva NCM, tivesse sido registrado no sistema, o que, no entanto, não representa a presente situação, por ser lógico concluir que o próprio alerta gerado pelo sistema descaracterizou a ocorrência da infração, ao atestar que houve a informação de NCM no CE-Mercante.

Ou seja, a informação de desconsolidação de carga do referido conhecimento eletrônico agregado foi prestada anteriormente à atracação do navio, portanto dentro do prazo estabelecido pela IN RFB 800/2007. Embora diversos NCMs do CE referido não estivessem dentre as NCMs informadas, essa omissão ou divergência de NCM apurada não é suficiente para a caracterização da infração em comento, por constituir-se na verdade de retificação de informação.

Tratando-se de alteração das informações já apresentadas anteriormente, não se configura a hipótese de aplicação da multa. Neste sentido é também o entendimento da RFB expresso na Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a

forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Na mesma linha, precedente da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-010.294, conforme ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/06/2010

CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto- Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Considerando a improcedência da autuação, dispensa-se a análise das demais alegações do recurso.

Diante do exposto, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito dar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral